



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.003397/2004-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.134 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IPI
Recorrente Monalisa Jóias e Presentes Aga Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 11/09/2002

PRODUTOS DA POSIÇÃO 7113 DA TIPI SEM PUNÇÃO OBRIGATÓRIA.

É obrigatória a punção em jóias de superfície livre, classificadas na posição 7113 da TIPI.

MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL SEM VALOR LEGAL E/OU SEM A PUNÇÃO OBRIGATÓRIA. PENA DE PERDIMENTO

Estão sujeitas à pena de perdimento as mercadorias acobertadas por nota fiscal sem valor legal e/ou sem a punção obrigatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador

Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância.

"Em 01/12/2004, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 227/232, juntamente com o Termo de Verificação e Conclusão Fiscal de fls. 202/226, que traz a respectiva capitulação legal (fls. 218/224), em que se destacam os artigos 202 e 484, III do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/98), aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998.

Conforme o teor da descrição dos fatos (fl. 228) e do sobredito termo de verificação, em 11/09/2002, foram encontradas jóias em bagagem de condutor de veículo automotor, pela Polícia Militar Rodoviária, cujas quantidades não correspondiam as quantidades indicadas nas notas fiscais (fls. 30/40) apresentadas pelo portador das jóias, que, segundo o depoimento do qual (fls. 28/29), não teriam relação com as jóias transportadas e apreendidas.

Posteriormente, as jóias foram remetidas à DRF em Presidente Prudente, SP, sendo constatadas diferenças de quantidades quanto a alguns itens relacionados no Auto de Apresentação e Apreensão lavrado pela Polícia Federal (fls. 25/26), conforme o quadro de 11.204, e foi requisitado a Polícia Federal, mediante ofício, a elaboração de laudo pericial referente as jóias apreendidas, sendo requisitada, pela Polícia Federal, a liberação das jóias para remessa ao SECRIM/SP para a realização do exame pericial, o que ocorreu mediante ofício com a discriminação das peças (fl. 206).

Em ação fiscal desencadeada na empresa em tela, foram recebidas notas fiscais (fls. 81/112) com data de emissão de 11/09/2002, sem detalhamento da hora de saída, e com quantidades discrepantes (a menor) em relação As jóias apreendidas.

Com o laudo pericial (fls. 155/165), enviado mediante ofício, sem as jóias anteriormente remetidas, houve a constatação das seguintes características: maioria das peças em ouro, algumas de prata; peças de ouro, na maioria, com peso igual ou superior a um grama, classificadas na posição 7113 da TIPI. No referido laudo, não foi respondido o quesito respeitante A existência de punção. Solicitadas informações complementares e a devolução das mercadorias, a Polícia Federal comunicou, no ofício de fl. 188, o desaparecimento do material remetido ao SECRIM/SP.

Segundo a autoridade fiscal, na ação fiscal, teria sido constatada visualmente a existência de superfície livre maior que meio milímetro para a gravação de algarismos e de letras, conforme, inclusive, reproduções impressas das jóias (fls. 41/66), angariadas junto destas na apreensão ocorrida.

Em virtude dos fatos narrados, notadamente a ausência de punção obrigatória, as mercadorias apreendidas são reputadas como não identificadas com o descrito nos documentos fiscais e, portanto, sujeitas a pena de perdimento.

A contribuinte, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 239/248, subscrita pelo respectivo patrono, Dr. Adriano Célio Alves Machado, qualificado A fl. 249, e instruída com a documentação de fls. 250/264, em que, em síntese, há as seguintes alegações:

1. Em virtude da falta de demonstração do enquadramento dos fatos em cada um dos dispositivos legais citados, sem pormenorização e sem conclusão, teria sido violada a garantia constitucional da ampla defesa;

2. A peça impositiva carece de objeto, pois a pena de perdimento é inviável por conta do desaparecimento das jóias nas dependências da Polícia Federal, e, também porque o laudo da Polícia Federal deixou de dar respostas a alguns quesitos formulados;

3. A autuação é nula por ser baseada em meras presunções, sem a análise física dos objetos, já que os auditores acabaram fazendo um "laudo complementar indireto", cuja idéia, inicialmente, suscitada pela Polícia Federal, fora repudiada pelo próprio Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP;

4. A autoridade administrativa não pode fazer juízo pessoal e subjetivo, não pode acusar sem provas suficientes; segundo os laudos da Caixa Econômica Federal (fls.163/165) e do Instituto de Criminalística (fls. 155/162) não apontaram irregularidades e teria sido demonstrada a correção dos valores consignados pela autuada nas notas fiscais, tendo sido recolhido corretamente o imposto devido (documentos anexos); a inexistência de punção não poderia ser presumida com base meramente no fato de a primeira perícia não ter feito nenhuma referência à existência de letras e algarismos nas peças, seria necessária uma perícia complementar; há vedação legal para a autuação administrativa baseada em simples presunção; em virtude do desaparecimento das jóias, não foram atendidos os termos do RIPI/98, art. 427 (verificação em diligência ou exame técnico da veracidade dos elementos constantes da marcação); as reproduções de peças não correspondem As peças apreendidas, sendo estas destinadas a demonstração, sendo, assim, prescindíveis reproduções fotográficas;

5. Inexistem as falhas de correspondência entre as quantidades apreendidas e aquelas constantes das notas fiscais nº 006876 a 006898 e 006922 a 006928 e 006930: seriam exatamente 73 colares e 162 pingentes, conforme as quantidades nas referidas notas fiscais; o que existiria é a divergência entre os números apurados pela Polícia Federal e pela Receita Federal, o que desacredita qualquer confronto com as notas fiscais; há também disparidades entre as quantidades avaliadas pela Polícia Federal e Receita Federal quanto a pulseiras, anéis, brincos e alianças, que são itens não mencionados na peça impositiva; as divergências apontadas desautorizam a alegação de falta de correspondência entre a quantidade de mercadorias apreendidas e a quantidade retratada nas notas fiscais citadas;

6. Ao contrário do que é afirmado na autuação, as notas fiscais identificariam perfeitamente as peças, com a discriminação por tipo, modelo, material, pedras, cor das pedras, pérolas e madrepérolas; cada peça apreendida possuía uma etiqueta com o código lançado nas notas fiscais, utilizado pelo Instituto de Criminalística para a individualização das peças periciadas (exemplo A. fl. 246);

7. A ausência de alíquota e valor do IPI nas notas fiscais apreendidas é explicada pela natureza da operação: remessas para demonstração, com suspensão do IPI; foi tudo feito de acordo com o RIPI/98, art. 303; como as mercadorias não retornaram ao estabelecimento da autuada no prazo previsto na legislação, por causa da apreensão, houve o recolhimento dos valores, conforme documentação anexa;

8. A pena de perdimento é prevista em duas hipóteses (art. 484): falta de comprovação da origem da mercadoria ou falta de inscrição no CNPJ; nenhuma das hipóteses ocorreu, pois há regularidade da inscrição da impugnante no CNPJ, e, além da correta identificação das peças, o fato de que a primeira perícia não tenha

feito referência à punção não autoriza a presunção da respectiva inexistência; os auditores não possuíam conhecimentos técnicos específicos para constatar a punção ou a existência de superfície livre (>0,5 mm) para punção;

9. Quanto às notas fiscais, que teriam sido emitidas após a apreensão, segundo presunção dos auditores, não haveria irregularidades, conforme exame de arquivos magnéticos efetuado pelos auditores, com acompanhamento de um técnico de informática; se as notas fiscais tivessem sido emitidas posteriormente à apreensão, o sistema acusaria, pois há registro de data e hora da emissão de documentos fiscais;

10. Por fim, o auto de infração deve ser julgado insubsistente, com o cancelamento da pena de perdimento imposta.

Em 03/08/2007, foi proferido por esta Turma de Julgamento o Acórdão DRJ/RPO nº 14-16.571 (fls. 298/301), com o julgamento de improcedência do lançamento, em virtude de ausência de comprovação da obrigatoriedade para punção das jóias apreendidas, assim como da perda de objeto para o perdimento destas por conta do respectivo desaparecimento nas dependências da Polícia Federal.

Em 15/10/2007, foram exarados os embargos de declaração, por omissão de decisão administrativa, de fls. 307/309, em que é apontada a existência de um segundo laudo pericial oriundo da Polícia Federal (fls. 269/282), de 27/07/2005, ignorado pelo acórdão, em que são respondidos quesitos anteriormente ignorados, ficando patente, inclusive, o reaparecimento das jóias de que trata a pena de perdimento.

A contribuinte tivera ciência do referido laudo pericial em 25/01/2006, conforme AR nos autos, e apresentou, em 2310212006, a manifestação de fls. 287/290 em que, basicamente, vergasta a legitimidade do segundo laudo, que padeceria de vício insanável, por não ter sido informada, por mais de sete meses, do reaparecimento das jóias e, assim, acabou sendo impedida de verificar a integridade das mercadorias, e não foi intimada a acompanhar a realização da nova perícia."

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 14-18.278, de 01/02/08, foi assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 11/09/2002

JÓIAS. PUNÇÃO. SUPERFÍCIE LIVRE PARA ALGARISMOS E LETRAS COM ALTURA IGUAL OU SUPERIOR A 0,5 MM. OBRIGATORIEDADE.

A punção em jóias é obrigatória naquelas com superfície livre que, comprovadamente, permita a aposição de algarismos e letras com altura igual ou superior a meio milímetro.

PENA DE PERDIMENTO. PRODUTOS DA POSIÇÃO 7113 DA TIPI CUJA ORIGEM NÃO FOR COMPROVADA.

As jóias apreendidas, sem punção obrigatória ou acobertadas por notas fiscais sem as especificações mínimas, vale dizer, sem valor legal, são reputadas como não identificadas com o descrito nos documentos fiscais e, portanto, sujeitas à pena de perdimento.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Data do fato gerador: 11/09/2002**REVISÃO DE ACÓRDÃO.**Constatada, antes da ciência do sujeito passivo, a existência de lapso manifesto em acórdão originalmente proferido, este deve ser submetido a revisão.**DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INEXISTÊNCIA.**A descrição suficiente e completa dos fatos, com a adequada indicação dos dispositivos regulamentares infringidos, na peça fiscal, desautoriza a denúncia, pelo sujeito passivo, do cerceamento do direito de defesa.**Lançamento Procedente"*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que alegou o seguinte:

a) *"Nulidade do auto de infração":*

- O auto de infração foi lavrado 01/12/04 e a perícia complementar em 27/07/05, o que evidencia que foi concluído com base em presunções.

- Em 26/01/04, por meio do Ofício nº 189/2004, o Delegado da Polícia Federal em Presidente Prudente cientificou a DRF de que as mercadorias haviam desaparecido. No auto de infração, lavrado em 01/12/04, consta que estavam sob a guarda da Polícia Federal, porém, na verdade, estavam desaparecidas.

- Há divergências entre as quantidades apreendidas pela Polícia Federal, recebidas pela Receita Federal e indicadas nos laudos da Caixa Econômica Federal e Instituto de Criminalística.

- Não existem as diferenças apontadas pela fiscalização entre as quantidades dos produtos apreendidos e as indicadas nas notas fiscais.

- Não procede a afirmação de que as notas fiscais continha descrição dos produtos incompleta, pois o Instituto de Criminalística utilizou os códigos dos produtos constantes daqueles documentos fiscais.

- *"Em nenhuma passagem do auto de infração os agentes autuantes fizeram referência ao fato de que, em 08 de outubro de 2002, efetuaram a retenção dos arquivos magnéticos da Recorrente relacionados à emissão de notas fiscais de saídas do mês de setembro de 2002 (. . .). Ora, essa informação é de grande importância e, sem dúvida alguma, fundamental, pois se as notas fiscais nos 006876 a 006898 e 006922 a 006928 e 006930 tivessem sido emitidas posteriormente à apreensão das jóias, por certo as verificações feitas nos arquivos magnéticos teriam constatado o fato, uma vez que os computadores registram data e hora da emissão de documentos fiscais."*

- A capitulação legal não foi realizada, demonstrando o enquadramento de cada um dos fatos, o que prejudicou o pleno exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

b) *"Nulidade da perícia complementar"*:

- as jóias desapareceram e a recorrente não foi notificada acerca do seu reaparecimento, o que a impediu de constatar sua integridade, antes do prosseguimento do processo - não pôde verificar se a punção fora removida;

- é inconcebível que a fiscalização tenha averiguado a existência ou não de punção em mercadorias que ficaram mais de um ano desaparecidas;

- não houve resposta da fiscalização à sua manifestação sobre a perícia complementar, o que afronta o devido processo legal; e

- apontaram a inexistência de punção em produtos que não dispõem de superfície lisa.

c) *"Recolhimento do imposto antes da lavratura do auto de infração"*: as mercadorias saíram para demonstração, com suspensão do IPI e, como não retornaram, a recorrente providenciou o pagamento do IPI.

d) *"Mérito"*:

- faz sumário das alegações anteriores;

- o Acórdão equivocou-se, ao aduzir que não há previsão legal para suspensão do IPI em saídas para demonstração, pois a mesma se encontra no inciso II do art. 40 do RIPI/98; ao fazer referência aos artigos 150 e 335 do RIPI/98, pois tratam de devolução e retorno de mercadoria, o que não ocorreu no caso em tela; e ao consignar que as notas fiscais não continham o valor do IPI e o valor total do IPI, o que, em saídas não sujeitas ao IPI, não é obrigatório (art. 303 do RIPI/98); e

- como não houve fraude, sonegação ou qualquer prejuízo ao erário, não pode a recorrente ser tão drasticamente penalizada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de mercadorias classificadas na posição 7113 da TIPI (*"Artigos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos - plaquê"*), apreendidas pela Polícia Federal em 11/09/02, quando estavam sendo

transportadas por rodovia federal, em razão de as quantidades não corresponderem às indicadas nas notas fiscais na ocasião apresentadas.

As mercadorias foram encaminhadas à DRF em Presidente Prudente (SP), que solicitou à recorrente diversos documentos, dentre os quais notas e livros fiscais.

Inspecionados os documentos, foi lavrado auto de infração e aplicada pena de perdimento. As mercadorias foram acobertadas por notas fiscais que não se revestiam de todas as formalidades legais e, nos casos em que era obrigatória, não foi efetuada a punção.

A recorrente elaborou extenso e laborioso arrazoado, em que procura, de todas as formas, desqualificar o auto de infração, taxando-o de nulo, sob diversas acusações. E, para tanto, explora os diversos percalços pelos quais passou o procedimento fiscal e que foram relatados no "Termo de Verificação e Conclusão Fiscal" (TVCF - fls. 202 a 226):

- diferenças entre as quantidades apreendidas pela Polícia Federal e as declaradas como recebidas pela RFB (fl. 204);

- diferença entre as quantidades das mercadorias enviadas para a primeira perícia e as periciadas pelo Instituto de Criminalística (fl. 218);

- "desaparecimento das mercadorias", em estabelecimento da Polícia Federal, (fl. 188);

- decisão da DRJ (Acórdão nº 14-16.571, de 03/08/07, fls. 307 a 310), julgando o lançamento improcedente, em função do desaparecimento das mercadorias ("perda do objeto da autuação");

- "reaparecimento das mercadorias", percebido exclusivamente pelo fato de ter sido emitido laudo pericial complementar; e

- reforma do Acórdão nº 14-16.571, de 03/08/07, com a edição do Acórdão nº 14-18.278, de 01/02/08, que, desta feita, manteve a autuação.

Em minha opinião, não ocorreu fato que comprometesse a higidez do auto de infração, que o eivasse de nulidade. Tampouco há conclusão que possa ser afastada, em função de incorreta interpretação de fatos ou dispositivo legal.

O ato administrativo foi devidamente motivado (*caput* do art. 50 da Lei nº 9.784/99), pois indicou os fatos e os fundamentos jurídicos em que se baseou.

Houve apreensão de mercadorias, pois desacobertadas de documentos fiscais. Diligenciada, a recorrente proveu a fiscalização de notas fiscais, as quais:

- a) Indicavam quantidades de produtos classificados na posição 7113 da TIPI que divergiam das existentes (fl. 205). E destaco que o cotejo foi realizado com as quantidades que a DRF informou ter efetivamente recebido. Assim, o fato de ter sido apontada pela própria DRF diferença entre as quantidades que recebeu e as contidas no ofício de encaminhamento da Polícia Federal em nada comprometeram o trabalho da fiscalização.

b) Não continham as corretas descrições das mercadorias (vide fls. 208 a 217, com detalhes sobre os produtos contidos no laudo técnico, os quais não se encontram nas notas fiscais, que estão nas fls. 81 a 112):

"Art. 285. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados, ao darem saída a produtos classificados nas posições 7101 a 7116, aos relógios de pulso, de bolso e semelhantes, com caixa de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos da posição 9101, e nos códigos 9113.10.00 e 9113.90.00 Ex 02 e Ex 05, da TIPI, discriminarão na nota fiscal os produtos pelos seus principais componentes e características, conforme o caso, tais como ouro, prata e platina, espécie e quantidade das pedras, quantidades de quilates e pontos das pedras preciosas, peso total do produto por unidade, marca, tipo, modelo e número de fabricação, e a marcação prevista no Capítulo II do Título VIII."

Parágrafo único. Considera-se o produto não identificado com o descrito na nota fiscal quando esta não contiver as especificações referidas neste artigo."

c) Nos termos do laudo técnico (fls. 208 a 217), diversos produtos apresentavam o peso e a superfície que requeriam a punção e cuja ausência os torna não identificados com o descrito na nota fiscal (artigos 200, 202 e 204 do Decreto nº 2.637/98 - RIPI/98, à época em vigor):

"Art. 200. Os fabricantes, os licitantes e os importadores dos produtos classificados nas posições e nos códigos 7113, 7114, 7115, 9101, 9103, 9111.10.00 Ex 01, 9112.10.00 Ex 01 e 9113 somente os de metais preciosos) da TIPI, marcarão cada unidade, mesmo quando eles se destinem a união a outros produtos, tributados ou não, por meio de punção, gravação ou processo semelhante, com letras indicativas da Unidade da Federação onde estejam situados, os três últimos algarismos de seu número de inscrição no CNPJ, e o teor, em milésimos, do metal precioso empregado ou da espessura, em microns, do respectivo folheado, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, § 2º e 46).

(...)

Art. 202. A falta de rotulagem, marcação ou numeração, quando exigidas, bem assim do número de inscrição no CNPJ, importará em considerar-se o produto como não identificado com o descrito nos documentos fiscais (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso IV).

(...)

Art. 204. Ficam dispensados de rotulagem ou marcação:

(...)

IV - as jóias e objetos de platina ou de ouro, de peso individual inferior a um grama;

V - as jóias e objetos de prata de peso individual inferior a três gramas;

VI - as jóias e objetos sem superfície livre que comporte algarismos e letras de, pelo menos, meio milímetro de altura."

E, isoladas ou conjuntamente (art. 456 do RIPI/98), as infrações apontadas nas letras "a" a "c" acima acarretam na aplicação da pena de perdimento (art. 484 do RIPI/98), prevista no art.

"Art. 456. Apurando-se, num mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas (Lei nº 4.502, de 1964, art. 74).

Parágrafo único. As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas

(. . .)

Art. 484. Sujeitar-se-ão também à pena de perdimento da mercadoria:

(. . .)

*III - os vendedores ambulantes e os estabelecimentos que possuírem ou conservarem **produtos** das posições 7102 a 7104, 7106 a 7111, **7113** a 7116, 9101 e 9102 da TIPI, **cuja origem não for comprovada**, ou quando os que os possuírem ou conservarem não estiverem inscritos no CNPJ (Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, parágrafo único);*

(. . .)"

Vamos aos argumentos da recorrente.

Como vimos anteriormente, definitivamente não procedem as alegações de que o auto de infração foi lavrado com base em presunções. Os fatos narrados no TVCF foram robustamente documentados.

As infrações identificadas claramente se enquadram nos dispositivos legais indicados no auto de infração (letras "a" a "c" acima).

As diferenças entre as quantidades informadas pela Polícia Federal e as efetivamente recebidas pela DRF e os "desaparecimento" e "reaparecimento" das mercadorias não impactaram o trabalho, pois o cotejo com as notas fiscais foi realizado tendo como base a lista das que a DRF atestou que efetivamente recebeu.

Não prejudicou a conclusão o fato de o laudo técnico ter inspecionado uma quantidade inferior à existente (fl. 218). A perícia prestou-se a demonstrar que os produtos não foram corretamente descritos e, nos casos em que requeridos, não foram puncionados.

Havia, de fato, diferenças entre as notas fiscais e as mercadorias apreendidas. Apliquei testes sobre os cotejos realizados pelo Fisco (TVCF, fl. 205) e recorrente (recurso voluntário, fl. 323) e encontrei as mesmas diferenças apontadas pelo agente fiscal.

Não deve ser cancelada a penalidade, em razão das ausências de prejuízo ao erário (recolheu o IPI incidente sobre os produtos) e/ou de acusações de fraude ou dolo. A pena de perdimento foi aplicada, em suma, por faltas de suporte em documentação fiscal hábil e punção obrigatória. Não está relacionada ao pagamento ou não de imposto ou mesmo requer acusação e correspondente comprovação da ocorrência de crime tributário;

Afasto, portanto, todos os argumentos de defesa e voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira